

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: José Messias Rego

Adv.: André Martines Faria dos Santos (292369-SP-D -
Prc.Fls.: 05)

Corrigendo: Erika de Franceschi

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. PRAZO DE 24 HORAS PARA REAPRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NOS TERMOS DO REGULAMENTO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. ATO JURISDICIONAL. MEDIDA INCABÍVEL. INDEFERIMENTO LIMINAR.

O ato que determinou à Reclamada a reapresentação de documentos não identificados no prazo de 24 horas possui natureza jurisdicional, não detendo caráter tumultuário ou abusivo, notadamente porque registrados os protestos da parte quando dessa determinação. Natureza jurisdicional, não detendo caráter tumultuário ou abusivo, e é passível de reexame por recurso próprio, o que autoriza o indeferimento liminar da medida, por incabível, na forma prevista pelo parágrafo único, art. 37, do Regimento Interno deste Tribunal.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por José Messias Rego com relação a ato praticado pela Exma. Juíza do Trabalho Erika de Franceschi na condução da Reclamação Trabalhista n° 0010173-53.2016.5.15.0043, em curso perante a 3ª Vara do Trabalho de Campinas, na qual o Corrigente figura como Reclamante.

Relata que em audiência realizada em 17/03/2016 a Corrigenda determinou ao Corrigente que apresentasse novamente os documentos que acompanhavam a petição inicial, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 8º, "e" e "f", do Provimento GP/VCP/CR n° 05/2012, a despeito dos seus protestos, redesignando a audiência para o dia 09/08/2016.

Afirma que a imposição é formalista e ofende aos princípios da celeridade, da instrumentalidade, da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da lealdade e da finalidade social, dado que a forma como foram anexados os documentos sem descrição do seu conteúdo em nada prejudicaria o deslinde da demanda.

Acrescenta que a despeito da previsão normativa do Processo Judicial eletrônico, se houvesse irregularidade, esta deveria ter sido observada pela Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Campinas antes da citação da reclamada e não no momento da audiência.

Requer a procedência da Correição Parcial para oficial a

Corrigenda a prestar esclarecimentos e suspender a determinação de nova juntada de documentos, bem como a designar nova data de audiência o mais breve possível.

Junta procuração e documentos (fls. 05/09).

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (fl. 05).

Tempestiva a Correição Parcial, pois o ato atacado ocorreu durante audiência realizada em 17/03/2016 e o ajuizamento da medida ocorreu em 18/03/2016 (fl. 02), dentro, assim, do quinquídio regimental previsto para tanto.

A Correição Parcial, nos termos do art. 35 do Regimento Interno deste E. Tribunal, é admissível caso não exista recurso específico para tutela da lesão ao direito apontada ou caso se configure erro procedimental ou conduta abusiva ou tumultuária por parte da Corrigenda.

Conforme já decidido em outras oportunidades, a decisão que fixa prazo para juntada de documentos é medida ligada à ampla liberdade de direcionamento do processo que cabe ao Juiz, portanto jurisdicional, e não representa tumulto à ordem processual ou erro de procedimento, por não contrariar norma processual.

De fato, os documentos do autor devem ser juntados com a exordial (art. 787, CLT), e no caso do PJe as partes deverão "apresentar os documentos em arquivos individualizados, identificando-os e agrupando aqueles de igual título e natureza" (caput, art. 8º, Provimento GP/VCP/CR nº 05/2012) sendo faculdade do Magistrado admiti-los de forma diversa.

Como consta da ata de audiência anexada às fls. 05/06, os documentos cuja juntada foi determinada já deveriam ter acompanhado a petição inicial com sua identificação exata, ou seja, essa decisão foi devidamente motivada e o prazo foi concedido em benefício do Corrigente.

De qualquer forma, quanto a essa determinação foram registrados os protestos do Corrigente (fl. 05-verso) o que possibilita à parte, caso sinta-se prejudicada, discutir a matéria por meio de recurso, no momento oportuno.

Quanto à alegada ofensa aos princípios processuais, ressalte-se que o processo tramitou em conformidade com os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, não havendo prejuízo à parte, já que deferido o prazo para reapresentação dos documentos e designada nova audiência, não possuindo caráter arbitrário a determinação atacada, por estar devidamente calcada no princípio do devido processo legal, com o objetivo de conferir a tramitação mais adequada ao processo.

Registre-se, ainda, que nova data de audiência já foi designada, provavelmente na data mais próxima disponível no momento da designação, o quê já é de conhecimento das partes, caracterizando a falta de objeto da presente Correição quanto ao pleito de "nova data de audiência mais breve possível".

Por fim, caso não sejam considerados e valorados os documentos juntados pelo Corrigente, quando da prolação da sentença, será possível sua revisão por meio do recurso próprio.

Nessa perspectiva, a decisão atacada não possui caráter abusivo ou tumultuário. Vale destacar que a Correição Parcial é instrumento de caráter excepcional, cujo escopo é eminentemente procedimental, e que não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso apto à revisão de eventual erro de julgamento.

Assim, é de se concluir que a hipótese veiculada nestes autos não se amolda àquelas descritas no art. 35 do Regimento Interno, o que ocasiona seu indeferimento liminar, na forma autorizada pelo parágrafo único, art. 37, do mesmo normativo.

Pelo exposto, INDEFERE-SE LIMINARMENTE esta Correição Parcial, por incabível.

Dê-se ciência à Corrigenda, por meio de mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, para ciência do Corrigente.

Após as cautelas de praxe, archive-se.

Campinas, 28 de março de 2016.

Gerson Lacerda Pistori
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042457.0915.321656